



36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/10/2021

**PROCESSO TCE-PE N° 18100074-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Condado

**INTERESSADOS:**

Antonio Cassiano da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL.ESPECIFICAÇÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS. AUSÊNCIA. RESTOS A PAGAR. CUSTEIO. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS. REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEFICIT ATUARIAL. PARCELAMENTOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RENEGOCIAÇÃO.

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa é uma exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



3. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos

4. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de Despesa Total com Pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, no entanto, devem ser ponderadas as atenuantes, quando se trata de primeiro ano de gestão e da redução da RCL no exercício.

5. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve esforço gerencial em primeiro ano de gestão, por parte da Administração, e observância da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/10 /2021,

**Antonio Cassiano Da Silva:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;



**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.208.632,68, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

**CONSIDERANDO** a reincidente Despesa total com pessoal ao final do exercício acima do limite previsto pela LRF, que desenquadrou-se desde o 1º quadrimestre de 2011 e registrou os percentuais de 57,56%, 58,31% e 62,32% em relação à RCL do Município no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, respectivamente, em desacordo ao limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e sem a devida recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

**CONSIDERANDO** que, apesar da despesa total com pessoal ao final do exercício corresponder a 62,32% da RCL, portanto, acima do limite previsto pela LRF, houve atenuantes, que foram a redução da RCL em 2017 e por ter sido o primeiro ano de uma nova gestão;

**CONSIDERANDO** que, para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão, como no caso em análise;

**CONSIDERANDO** a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, cujo estoque da Dívida Ativa do Município passou de R\$ 14.051.813,38 em 31/12/2016 para R\$ 18.460.914,92 em 31/12/2017, representando um acréscimo de 31,38%, em relação ao exercício anterior;

**CONSIDERANDO** a Inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa, caracterizando o desequilíbrio fiscal do governo municipal;

**CONSIDERANDO** que o Regime Próprio da Previdência Social - RPPS registrou desequilíbrio financeiro, com resultado previdenciário negativo de R\$ 650.865,35; bem como desequilíbrio atuarial, com o déficit de R\$ 16.860.938,57;

**CONSIDERANDO** que o resultado atuarial deficitário agravou-se no exercício de 2017, quando comparado com o déficit encontrado no exercício anterior, porém, houve uma significativa melhora no segundo ano de mandato do interessado, conforme a situação de superavit apresentada no Relatório de Auditoria das Contas de Governo de 2018 (Processo TCE-PE nº 19100194-6);



**CONSIDERANDO** a ausência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS estabelecido em lei, conforme recomendado pelas avaliações atuariais;

**CONSIDERANDO** que a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários, no valor de R\$ 1.379.401,16, deve ser atenuada diante do entendimento jurisprudencial no contexto de primeiro ano de gestão, bem como da queda da Receita Corrente Líquida do Município e do recolhimento total das contribuições dos servidores, patronais e suplementares ao RPPS no exercício (R\$ 5.024.568,18);

**CONSIDERANDO** que os termos de parcelamentos deixaram de ser cumpridos ainda em 2015, tornando a dívida mais onerosa aos cofres municipais quando do início da gestão do interessado, bem como que foi realizada a renegociação ao final de 2017, por meio do Termo de Parcelamento nº 01922/2017, regularizando os débitos pendentes dos exercícios de 2013 e 2015;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Corte de Contas acerca das irregularidades ora enfrentadas, quando do primeiro ano de gestão (Processos TCE-PE Nº 18100511-6, TCE-PE N.º 18100413-6, TCE-PE Nº 18100180-9, TCE-PE Nº 18100052-0 e TCE-PE Nº 18100487-2);

**CONSIDERANDO** que os demais apontamentos registrados pela Auditoria, no contexto em análise apresentam menor gravidade e são incapazes de macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para a adoção de medidas com vistas a correção das falhas em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Condado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Cassiano Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Rever as metodologias usadas para estimar receitas e despesas fixadas na LOA, de modo a elaborar peça de



planejamento que efetivamente represente as reais capacidades de arrecadação e execução de despesas do ente. (item 2.1) e (2.4.1);

2. Adotar controle da execução orçamentária de modo a evitar descompasso entre a assunção de compromissos (execução da despesa) e arrecadação da receita e, conseqüentemente não incorrer em déficit orçamentário (Item 2.4);
3. Determinar aos gestores que os demonstrativos de recolhimento de contribuições tanto ao RGPS quanto ao RPPS sejam preenchidos conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, de forma a dar maior celeridade e confiabilidade ao processo de prestação de contas (Item 3.4);
4. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal com o objetivo de recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação (Item 5.1);
5. Abster-se de inscrever restos a pagar (processados e não processados) sem que haja lastro financeiro para fazer face a esses compromissos (Item 5.4);
6. Revisar o plano de amortização vigente em lei conforme proposições das avaliações atuariais, de modo a preservar os equilíbrios financeiro e atuarial do regime. (Item 8.2); e
7. Adotar medidas para o restabelecimento dos pagamentos dos termos de parcelamento junto ao RPPS. (Item 8.3).
8. Adotar medidas de gestão para elevar o índice de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 3.2.1);

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Recusar o recebimento de avaliações atuariais elaboradas com informações inverídicas a respeito da existência de plano de amortização de déficit previdenciário, determinando ao atuário contratado a imediata revisão do resultado apresentado nos cálculos atuariais. (Item 8.2).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:



1. Proceder à formalização do competente Processo de Gestão Fiscal relativo ao exercício de 2017.

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia desta Deliberação ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Condado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA  
LAPENDA DE MORAES GUERRA